PARECER Nº 608/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 24.850/2023

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO

Assunto: Projeto de lei que institui a campanha energia limpa de incentivo à utilização de energia solar no âmbito do município de Cuiabá, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Pretende o autor com a propositura difundir e ampliar o uso da energia solar, demonstrando que esta matriz energética aumenta a segurança e diversificação energética em nosso município, contribuindo para a competitividade entre as empresas.

Assevera que o incentivo ao uso da energia contribui para a sustentabilidade e a criação de um novo paradigma na substituição de nossa matriz energética, beneficiando o meio ambiente.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Quanto à iniciativa, observamos que não há nenhum óbice legal na Constituição do Estado de Mato Grosso para a apresentação do projeto pelo vereador. Legislar sobre a instituição de Campanha Energia Limpa não é matéria reservada com exclusividade ao Poder Executivo Municipal ou situada na esfera de competência exclusiva ou privativa da União.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *(...).*

A instituição da campanha energia limpa de incentivo à utilização de energia solar em nosso município, por intermédio de lei de iniciativa parlamentar não extrapola o limite da autonomia

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600380039003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

legislativa municipal e nem reflete na função do administrador público.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência do município podendo ser proposta pelo vereador e merece aprovação.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 20 de dezembro de 2023

Autenticar documento em http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 3600380039003300390003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360038003900330039003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por **Dr. Ricardo Saad (Câmara Digital)** em **20/12/2023 13:25**
Checksum: **6F70B8F8B3C449B52CA518AFAD9E8DA47E6F18438146A3B01ED08197805F4F47**